



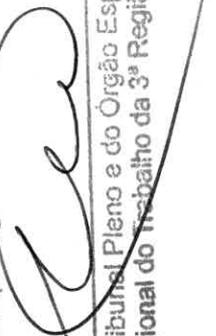
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

SUSCITANTE(S): **MINISTRO RELATOR DA 6A. TURMA DO TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO**
SUSCITADO(S): **DESEMBARGADOR 10. VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIAO**

ACÓRDÃO

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 22/09/2016 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).


Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

EMENTA. TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST.

RELATÓRIO

O Exmo. Ministro Relator da 6ª Turma do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, ao examinar o recurso de revista interposto em face de acórdão deste Regional (RO 1116-25.2014.5.03.0072), publicado após a vigência da Lei n. 13.015, de 21 de julho de 2014, constatou a existência de decisões divergentes no âmbito deste Tribunal Regional e, com fulcro nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT, determinou a este Tribunal a uniformização da jurisprudência acerca do tema: "Horas extraordinárias. Tempo à disposição. Tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador". (fls. 05/08).

Observado o que preceitua o § 1º do art. 2º da Resolução GP/9/2015, o Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente Judicial, Ricardo Antônio Mohallem, determinou a suspensão do andamento dos processos com idêntica discussão até o julgamento do incidente (fl. 2).

Distribuídos o presente Incidente de Uniformização de

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Jurisprudência (fl. 30, verso) determinei, para fins de instrução do presente procedimento, a remessa dos autos a Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer (fl. 31).

Veio o parecer aos autos as fls. 33/43, instruído com os Precedentes Jurisprudenciais das diferentes Turmas deste Regional (fls. 44/280).

O Ministério Público do Trabalho, atendendo a intimação de fls. 282, emitiu o parecer de fls. 284/286, opinando pela uniformização Jurisprudência, com a adoção do verbete sugerido pela Comissão de Jurisprudência deste Regional, em relação a 3ª corrente.

O processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 08.09.2016.

Após a inclusão do processo na pauta de julgamento, a empresa FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, protocolizou a petição de nº 205260, na data de 06.09.2016, às 16h43' acompanhada de instrumentos de mandatos, juntados aos autos às fls. 287/290.

Considerando que referida petição foi protocolizada próxima ao final do expediente forense, na data de 06/09/2016, considerando a ocorrência do feriado nacional no dia 07/09/2016, em que não houve expediente forense e que o processo já encontrava-se incluído em pauta do dia 08/09/2016 e não obstante a legislação autorizar seja prolatado decisão monocrática sobre a questão, entendo prudente, face à possível repercussão da referida decisão em processos futuros de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, submeter a questão em forma de preliminar à análise do Pleno, para as devidas apreciações.

É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Regulamente processado, com fundamento no art. 896, §§ 3º, 4º e 5º, do art. 896 da CLT, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência habilita-se ao conhecimento.

PRELIMINAR. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA COMO AMICUS CURIAE EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (IUJ)

FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, protocolizou petição, sob o nº 205260, na data de 06.09.2016, às 16h43', subscrita por seus

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

advogados, endereçada a este Relator aduzindo que: “considerando que detém situação fática, análoga aos processos sobrestados alusivo ao tema, vem perante Vossa Excelência, tendo em vista a sessão do TRIBUNAL PLENO, designada para o próximo dia 08 de setembro de 2016, e com base no artigo 138 do CPC/2015, requerer seja admitida sua participação no processo como *amicus curiae*. Termos em que pede deferimento”. (A referida petição, juntada às fls. 287, veio acompanhada do instrumento de mandato de fls. 288/289 e substabelecimento de fls. 290).

Considerando que referida petição foi protocolizada próxima ao final do expediente forense, na data de 06.09.2016 (terça-feira) e considerando o feriado nacional ocorrido no dia 07.09.2016 (quarta-feira), em que não houve expediente forense, e considerando que o processo já está incluído na pauta de hoje (dia 08.09.2016), não obstante a legislação autorizar seja prolatado decisão monocrática sobre a questão, entendo prudente, face à possível repercussão da referida decisão em processos futuros de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, submeter a questão em forma de preliminar à análise do Pleno.

Examino.

Consta do glossário jurídico do Supremo Tribunal Federal, disponibilizado no site eletrônico do referido tribunal, a definição de *Amicus Curiae* como sendo: “‘Amigo da Corte’. Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte)”.

Assim, acolhendo a definição supra, o que se denota, em síntese, da pretensão da requerente, é que a mesma pretende ingressar no feito como assistente litisconsorcial, denominado, Amigo da Corte.

Pois bem.

1 - Cumpre inicialmente, antes de apreciar propriamente o pedido formulado, analisar se o instituto do *amicus curiae* previsto no art. 138 do CPC/2015 é aplicável no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, previstos no art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Pois bem.

O presente processo trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, regulado pelo art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Certo ainda que o 896-C, da CLT, ao tratar do incidente de Recursos Repetitivos, que é julgado pelo Tribunal Superior do Trabalho, admitiu expressamente, em seu §8º, a autorização ao Relator admitir a manifestação de pessoa, órgão ou entidade com interesse na controvérsia, inclusive como assistente simples.

Assim a CLT prevê expressa e unicamente a admissão de terceiro no processo, como *amicus curiae*, na hipótese do incidente de recurso repetitivo previsto no art. 896-C, omitindo-se contudo no tocante ao incidente de uniformização de jurisprudência a ser decidido pelos Tribunais Regionais previsto no art. 896.

Cumprе salientar que o §3º do art. 896, dispõe que: “Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização de sua jurisprudência e aplicação, nas causas da competência da Justiça do Trabalho, no que couber, o incidente de uniformização de jurisprudência previsto nos termos do Capítulo I do Título IX do Livro I da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil)”.

Outrossim, o incidente de uniformização de jurisprudência regulado pelos arts. 476/479 do CPC/73, a que se referiu o §3º do art. 896/CLT, era omissivo sobre a atuação do *amicus curiae* no referido incidente.

Não obstante, a omissão do CPC/73, cumpre destacar, alguns dispositivos da legislação que de forma esparsa, contém a previsão de intervenção de terceiros, na modalidade de *amicus curiae*, dentre eles o art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 (ADI); art. 6º, §1º, da Lei nº 9.882/1999 (ADPF); art. 3º, §2º da Lei nº 11.417/2006 (súmula vinculante), processos estes, cuja competência para apreciação é do STF, bem como o art. 14, §7º da Lei nº 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais) de apreciação das turmas recursais dos referidos juizados especiais.

Saliento ainda, que o Supremo Tribunal Federal, conferindo interpretação extensiva ao art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/99, tem admitido a intervenção de *amicus curiae* nas ações declaratórias de constitucionalidade e inclusive nos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida.

Na oportunidade, dado o seu caráter integrativo com o novo CPC/15, transcrevo o art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999 (ADI), norteador da admissão do *amicus curiae* no âmbito do STF:

“Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

§ 1º (VETADO)

§ 2º. O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Certo ainda que o novo código de processo civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 que entrou em vigor em 18 de março de 2016, estabeleceu no seu Livro III (Sujeitos do processo), Título III (Da Intervenção de Terceiros), Capítulo I (Da Assistência), na Seção III (que trata Da Assistência Litisconsorcial), no Capítulo V, a figura do *Amicus Curiae*, estabelecendo em seu artigo 38, *in verbis*:

“Seção III

Da Assistência Litisconsorcial

Art. 124. *Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido.*

(...)

CAPÍTULO V
DO AMICUS CURIAE

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º *A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.*

§ 2º *Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae.*

§ 3º *O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente*

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

de resolução de demandas repetitivas". (grifei)

Assim, face ao novo dispositivo do CPC/2015 e da relevância da análise da admissão ou não do *amicus curiae* no Incidente de Uniformização de Jurisprudência regulado pelos parágrafos art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, da CLT, cumpre salientar que o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, não trata da admissão do *amicus curiae* nas causas de sua competência de julgamento.

Além disso, a Resolução GP nº 09, de 29/04/2015 que regula o procedimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito do TRT-3ª Região, também não prevê a hipótese de atuação de *amicus curiae*, neste procedimento.

O Ato do TST nº 491/SEGJUD.GP, de 23.09.2014, em sua redação atual, com as alterações imprimidas pela Instrução Normativa nº 38/TST, também não prevê a atuação de *amicus curiae*, nos incidentes de uniformização de jurisprudência processados no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Da mesma forma a Instrução Normativa nº 37 do TST, aprovada pela Resolução nº 195, de 02/05/2015 ao regulamentar os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRT, suscitado na forma do art. 896, §4º da CLT, nada dispôs sobre eventual atuação de *amicus curiae*.

Certo também que em consonância com o disposto do art. 896-C, a Resolução do TST de nº 201, de 10/11/2015, que editou a Instrução Normativa nº 38, regulando o procedimento de julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SBDI-1 repetitivos, previu em seu art. 5º, inciso IV, a possibilidade da admissão do *amicus curiae*. Cumpre salientar que referidos recursos são de competência de julgamento do TST, não se aplicando, portanto, concessa venia, aos julgamentos de Incidentes de Uniformização de Jurisprudência de competência dos Tribunais Regionais.

Assim, em face dos dispositivos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho e nas Resoluções editadas no âmbito do TRT-3ª Região e do TST acima citadas, não há previsão de atuação de *amicus curiae* no Incidente de Uniformização de Jurisprudência que se processa no âmbito do TRT-3ª Região, o que autoriza, em princípio, o entendimento de não se aplicar ao presente processo o instituto do *amicus curiae*, previsto no art. 138 do CPC/2015.

Saliento ainda que, referida conclusão, lastrea-se no entendimento

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

predominante do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, até então, de não se admitir a intervenção de terceiros, inclusive para efeito de sustentação oral, nos julgamentos dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, como se vê nos acórdãos dos processos de nº 11697-2013-087-03-00-3 (IUJ), publ. DEJT em 28.05.2015 – Relator Des. Marcelo Lamego Pertence; nº 368-2013-097-03-00-4 (IUJ), publ. DEJT em 28.05.2015 - Relator Des. Marcelo Lamego Pertence e nas Certidões de julgamento dos processos de nº 2014.2013-100.03.00.2 (IUJ), julgamento realizado em 09.07.2015 - Relatora Des. Mônica Sette Lopes; nº 448-2014-035-03-00-4 (IUJ), julgamento realizado em 13.08.2015 - Relator Des. Emerson José Alves Lage e nº 00576-2014-173-03-00-2 (IUJ), julgamento realizado em 14.07.2016 - Relator Des. César Machado, todas disponibilizadas no site eletrônico deste Tribunal.

Com efeito, conforme fundamentos contidos no voto do proc. nº 11697-2013-087-03-00-3 (IUJ), e que adoto, como razões de decidir:

“O IUJ previsto no art. 896, § 4º, da CLT constitui inovação materializada pela Lei nº 13.015/2014.

Referido diploma legal estabelece a assistência de modo expresso apenas no procedimento do recurso de revista repetitivo, conforme demonstra o § 8º do art. 896-C da CLT.

A ausência de previsão de tal instituto no IUJ que se processa nos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 896, §§ 3º e 4º, da CLT) importa em óbvia opção do legislador de não oportunizar tal modalidade de intervenção de terceiro.

Acrescento o indesejável efeito multiplicador que eventual deferimento da assistência nestes moldes poderia desencadear, sobrecarregando os julgamentos de IUJ, que, por excelência, não constituem procedimento de jurisdição contenciosa.

Aquilatadas tais proposições, indefiro o requerimento de assistência”.

Assim, face ao entendimento que tem prevalecido no Pleno deste Tribunal, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, inclusive em julgamento realizado após a entrada em vigor do CPC/15, como se denota exemplificativamente na certidão de julgamento do processo de 00576-2014-173-03-00-2 (IUJ), julgamento realizado em 14.07.2016 - Relator Des. César Machado, em que não se admite a assistência litisconsorcial nestes casos e pelas razões supra, este Relator

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

entende que não seria aplicável o instituto do *amicus curiae*, previsto no art. 138 do CPC/2015, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de competência originária dos TRTs.

Todavia, neste aspecto, a maioria dos Desembargadores entendeu de forma diversa.

Entendeu a douda maioria que o artigo 138 do CPC/2015 é aplicável sim ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência de competência originária dos TRTs, por força do art. 769 da CLT, que autoriza que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

Referido instituto não é incompatível com o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Reforça este entendimento o disposto no artigo 3º, inciso II da Instrução Normativa nº 39 do Colendo TST, que determina expressamente que:

"Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

(...)

II - art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

Assim, pelos fundamentos supra adotados pela maioria dos desembargadores, o artigo 138 do CPC/2015, que prevê o *amicus curiae*, é aplicável ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência de competência originária dos TRTs.

Certo ainda, que a admissão ou não do *amicus curiae*, previsto no art. 138 do CPC/15, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, dar-se-á por decisão irrecurável do Relator. Outrossim, tendo o Relator, face a relevância e repercussão da matéria, face aos julgamentos anteriores, optado por submeter questão à decisão Plenária, no presente caso, o Pleno decidirá a questão em relação ao requerimento formulado pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, de sua participação no presente processo como *amicus curiae*.

2- Outrossim, não obstante ser aplicável referida modalidade de intervenção de terceiro no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

competência originária dos TRTs, regulado pelo art. 896, parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º, na forma do art. 138 do CPC/2015, como apreciado no item anterior, não é possível a admissão da empresa requerente como *amicus curiae* no presente processo.

Conforme salientado acima, o *amicus curiae* tem sido admitido, nas hipóteses legislativas, em julgamento no âmbito dos tribunais superiores, notadamente no STF e do TST, bem como nos Juizados Especiais Federais.

Trata-se de intervenção de terceiros, de forma excepcional, visando contribuir com a Corte de julgamento, trazendo para os autos argumentos importantes e relevantes sobre o tema que será objeto de decisão.

Assim, embora admitida a intervenção de terceiro no Incidente de Uniformização de Jurisprudência de competência originária dos TRT, em face do disposto no art. 138 do CPC/2015, combinado com o art. 769 da CLT, extrai-se da leitura do referido dispositivo, que referida intervenção, pode se dar, de ofício, por determinação do Relator, ou ainda mediante requerimento da parte, ou terceiro interessado, que for deferido pelo Relator, em decisão que é irrecorrível.

In casu, não há determinação de ofício de intervenção de *amicus curiae*.

Resta portanto, a apreciação, quanto a requerimento da parte ou de terceiro, como no presente caso, considerando que o Relator entendeu por bem, submeter a questão ao Plenário.

Na esteira do entendimento predominante no âmbito do STF, para ser deferido a intervenção de terceiro no feito como *amicus curiae*, a parte ou terceiro interessado deve formular o requerimento antes que o processo seja incluído na pauta de julgamento, ultrapassado referido prazo, como no caso em tela, não há como deferir o requerimento.

Com efeito, o presente processo foi disponibilizado pelo Relator e incluído na pauta de julgamento pela Secretaria do Pleno do TRT-3ª Região, para o dia 08.09.2016 (quinta-feira), às 14 horas, conforme publicação disponibilizada no DEJT em 01.09.2016, considerada publicada em 02.09.2016.

Considerando que a petição de requerimento de admissão da empresa requerente como *amicus curiae* foi protocolizada na data de 06.09.2016 (terça-feira), qual seja, após a inclusão do processo na pauta de julgamento, indefiro o requerimento.

É que, a admissão do *amicus curiae* no processo visa permitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, que possam trazer para o processo informações

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

especializadas que possam influir no julgamento do processo.

Para tal, é necessário que o requerimento seja formulado pelo interessado no decorrer da instrução do processo, qual seja antes que o mesmo seja disponibilizado para a pauta de julgamento, para que, uma vez admitido pelo Relator, seja concedido prazo de 15 (quinze) dias à requerente para que possa trazer elementos e ou informações aos autos, que serão posteriormente submetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e por fim à análise do Relator e dos demais componentes da Corte, para julgamento.

Ora uma vez, já encerrada a instrução processual, com a emissão de parecer tanto da Comissão de Jurisprudência, quanto do Ministério Público do Trabalho, com a disponibilização do processo para a inclusão em pauta, como no caso dos autos, tenho que, a esta altura do procedimento, com o processo já incluído em pauta de julgamento, admitir a requerente como *amicus curiae*, é atentar contra os princípios da celeridade processual e da economia dos atos processuais, aplicáveis ao processo do trabalho, bem como ao princípio da razoável duração do processo insculpido no art. 5º, LXXVIII, da C.R./88, introduzido pela EC 45/2004.

Uma vez já instruído o processo e incluído em pauta para julgamento, não vislumbro necessidade de intervenção da requerente, como *amicus curiae* no presente feito.

Em reforço a tal entendimento, trago a colação os julgados do STF, em situações semelhantes:

"EMENTA Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade manifestamente improcedente. Indeferimento da petição inicial pelo Relator. Art. 4º da Lei nº 9.868/99. 1. É manifestamente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade que verse sobre norma (art. 56 da Lei nº 9.430/96) cuja constitucionalidade foi expressamente declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, mesmo que em recurso extraordinário. 2. Aplicação do art. 4º da Lei nº 9.868/99, segundo o qual "a petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator". 3. A alteração da jurisprudência pressupõe a ocorrência de significativas modificações de ordem jurídica, social ou econômica, ou, quando muito, a superveniência de argumentos nitidamente mais relevantes do que aqueles antes prevalecentes, o que não se verifica no caso.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

4. O amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. Proc. ADI 4071 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG.NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. MENEZES DIREITO. Julgamento: 22/04/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação: DJe-195 DIVULG 15-10-2009 PUBLIC 16-10-2009).

E ainda, a **decisão da Ministra Carmem Lúcia, proferida nos autos do processo nº ADI 2435 / RJ**, (DJe-165 divulgada: 21/08/2015; publicada: 24/08/2015), cujas razões de decidir, também adoto, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESCONTO EM MEDICAMENTO PARA IDOSOS. PROCESSO LIBERADO PARA PAUTA. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE INDEFERIDO.

Relatório

1. Em 26.5.2015, Associação Brasileira de Redes de Farmácias e Drogarias – ABRAFARMA requereu ingresso neste processo como amicus curiae (fls. 280-312).

2. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.071-AgR, Relator o Ministro Menezes Direito, este Supremo Tribunal Federal decidiu que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (DJe 15.10.2009).

Confiram-se os seguintes julgados: MI 833/DF, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 22.6.2015; ADI 2.825/RJ, Relator o Ministro Roberto Barroso, decisão monocrática, DJ 3.6.2014; RE 574.706/PR, de minha relatoria, decisão monocrática, DJ 15.4.2015; ADPF 153-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, decisão monocrática, DJe 7.5.2012; ADI 4.203, Relator o Ministro Dias Toffoli, decisão monocrática, DJe 23.8.2010; RE 631.102, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 3.6.2011; RE 591.563, Relator o Ministro

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Cezar Peluso, decisão monocrática; RE 608.482, Relator o Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática, DJe 7.2.2014; e RE 511.961, Relator o Ministro Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJe 12.6.2009.

A presente ação direta de inconstitucionalidade foi liberada para a pauta de julgamento em 17.11.2006.

3. Indefiro o ingresso como amicus curiae.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2015.

**Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora”**

E por fim, recente **decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, no processo RE 841526 / RS - RIO GRANDE DO SUL** (DJe-134 divulgada: 27/06/2016; publicada: 28/06/2016), cujos fundamentos também adoto, como razões de decidir, *in verbis*:

“Trata-se de pedido formulado por FERNANDA VICENTINA DA SILVA e FERNANDO VICENTINO DA SILVA de admissão no feito, na qualidade de amici curiae, nos termos do art. 138 do CPC/2015.

Dispõe o inciso XVIII do art. 21 do RISTF ser atribuição do Relator “decidir, de forma irrecorrível, sobre a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, em audiências públicas ou nos processos de sua relatoria”.

No caso concreto, o pedido de intervenção como amicus curiae foi formulado em 07/06/2016 (fl. 456), após a inclusão do processo na pauta de julgamento, publicada no DJe de 06/08/2015. Ademais, o presente feito já foi submetido a julgamento pelo Plenário, em sessão realizada em 30/03/2016 (fl. 453).

A jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que “o amicus curiae somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o Relator liberar o processo para pauta” (ADI 4.071-AgR, de Relatoria do Ministro Menezes Direito).

No mesmo sentido, confira-se recente julgado proferido pelo Plenário desta Corte:

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

“AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REQUERIMENTO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM DATA POSTERIOR À INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE JULGAMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ADI 2435 AgR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Dje-10/12/2015).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso no feito, na qualidade de amicus curiae.

Após, baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2.106.

Ministro Luiz Fux

Relator”

Razões pelas quais e escudado no entendimento dominante do STF, indefiro o requerimento da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, de sua participação no processo como *amicus curiae*.

3 – Ainda que superada tais questões, ainda assim, não seria possível o deferimento do requerimento formulado.

É que observo que o fundamento utilizado pela requerente para sua admissão como *amicus curiae* é tão somente: “*que detém situação fática, análoga aos processos sobrestados alusivo ao tema*”.

A Requerente não instruiu seu requerimento, com nenhum outro elemento, a não ser o instrumento de mandato outorgado aos seus ilustres advogados.

Conforme ensinamento do Ministro Edson Fachin em reiteradas decisões no âmbito do STF, envolvendo a discussão sobre a admissibilidade de *amicus curiae* em processo de competência daquele órgão:

“Conforme dispõe o CPC em seu art. 138, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível amicus curiae”.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Neste sentido o recente julgado:

“Trata-se de recurso extraordinário, sob a sistemática da repercussão geral, interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduz-se a seguir:

“FINANCEIRO. REPARTIÇÃO DE RECEITA. FPM. ART. 159, I, CF. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência tributária da União para instituir imposto de renda e imposto sobre . produtos industrializados não sofre qualquer alteração pela circunstância de parte da arrecadação de tais tributos ser destinada ao Fundo de Participação dos Municípios. Inteligência do art. 6º, parágrafo único, do CTN. 2. Ao dispor sobre a repartição das receitas do IR e do IPI, o art. 159, I, CF, refere-se expressamente ao produto da arrecadação, sendo ilegítima a pretensão do recebimento de valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos. 3. Apelação e remessa oficial providas.”

A Associação dos Municípios Alagoanos, Associação Amazonense dos Municípios, Associação dos Municípios do Estado do Ceará, Associação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação dos Municípios do Estado do Maranhão, Federação das Associações de Municípios do Estado da Paraíba, Associação Piauiense dos Municípios e Federação dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte requerem sua admissão conjunta, na qualidade de amici curiae, por meio da Petição 8.130/2016.

A União dos Municípios da Bahia solicita, por meio da Petição 8.984/2016, o seu ingresso no feito na condição de amicus curiae.

Na Petição 20.436/2016, o Município de Boa Vista da Aparecida pugna pela admissão na demanda, como amicus curiae.

Sustentam, em síntese, seus interesses no julgamento do processo e eventual provimento do recurso extraordinário.

Decido.

O amicus curiae revela-se como importante instrumento de abertura do STF à participação na atividade de interpretação e aplicação da Constituição, o que não apenas se restringe ou se pode

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

restringir aos processos de feição objetiva.

Como é sabido, a interação dialogal entre o STF e pessoas naturais ou jurídicas, órgãos ou entidades especializadas, que se apresentem como amigos da Corte, tem um potencial epistêmico de apresentar diferentes pontos de vista, interesses, aspectos e elementos nem sempre alcançados, vistos ou ouvidos pelo Tribunal diretamente da controvérsia entre as partes em sentido formal, possibilitando, assim, decisões melhores e também mais legítimas do ponto de vista do Estado Democrático de Direito.

Conforme o art. 138 do CPC, duas balizas se fazem necessárias para a sua admissão. De um lado, tem-se a necessidade de relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia. De outro, a representatividade adequada do possível amicus curiae.

Nesses termos, verifica-se que as Peticionantes não ostentam evidente representatividade, tanto em relação ao âmbito espacial de sua atuação, quanto por já estar integrada ao feito a Confederação Nacional de Municípios, na qualidade de amici curiae, entidade que possui maior aptidão para auxiliar a Corte na formação de sua convicção.

Ante o exposto, inadmito o pleito veiculado nas petições indigitadas de admissão das Peticionantes no feito, na qualidade de amicus curiae, no presente recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, nos termos do art. 138 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2016.

Ministro Edson Fachin - Relator” (STF. Proc. RE 705423 / SE – SERGIPE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 31/08/2016. Publicação .PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-188 divulgado 02/09/2016 publicado 05/09/2016).

E ainda, na lição do Min. Gilmar Mendes, em recente decisão monocrática, que abaixo transcrevo: “**a simples invocação de situação similar ao**

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

caso dos autos não é elemento suficiente para, por si só, assegurar o atendimento do requisito de representatividade para figurar na qualidade de amicus curiae".

"Petição: 60.798/2014

Despacho: Celso Silva Barros Junior postula seu ingresso no feito na qualidade de amicus curiae (eDOC 13). O requerente fundamenta seu pedido nos seguintes fatos:

"O peticionário é Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, tendo ingressado nos quadros da Receita, mediante regular aprovação em Concurso Público.

Ocorre que a Lei que regulamenta a Carreira de Analista-Tributário da Receita Federal traz previsão similar à da Lei do Maranhão, que se encontra em discussão no presente Recurso Extraordinário". (eDOC 13, p. 7)

Decido.

Ressalte-se que a simples invocação de situação similar ao caso dos autos não é elemento suficiente para, por si só, assegurar o atendimento do requisito de representatividade para figurar na qualidade de amicus curiae. Nesse sentido, cito o RE 898.450, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º.7.2016, e o RE 592.891, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 22.5.2012.

Na hipótese, entendo que o pedido não merece acolhimento, ante a ausência de demonstração da representatividade adequada para ingressar no feito.

Contudo, nada impede que as razões do postulante sejam conhecidas por esta Corte no julgamento do paradigma, por meio da apresentação de memoriais.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ingresso do requerente no feito na qualidade de amicus curiae.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2016.

Ministro Gilmar Mendes – Relator" (STF. Proc. RE 523086 / MA – **MARANHÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 26/08/2016. Publicação PROCESSO ELETRÔNICO. DJe-184 divulgado 30/08/2016**

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

publicado 31/08/2016)

Ora, a mera alegação de deter situação fática análoga aos processos sobrestados alusivo ao tema, *permissa venia*, no meu entendimento e na esteira do julgado acima, por só, não é apta a admissão nos autos como *amicus curiae*, pois não se enquadra na hipótese legislativa vertente autorizadora do ingresso nos autos como *amicus curiae*.

Com efeito, o fato da Requerente alegar possuir situação fática semelhante ao tema em questão, não autoriza, por si, só sua admissão como *amicus curiae* no processo, pois se assim for, teríamos um efeito multiplicador de ter que deferir à todas as empresas localizadas no Estado de Minas Gerais, em situação fática semelhante, a sua inclusão no processo como *amicus curiae*, o que foge ao idealizado pelo legislador.

Com efeito não basta a parte interessada simplesmente alegar ter situação fática análoga ao tema, é necessário a demonstração nos autos e que detém a representatividade adequada à espécie de *amicus curiae*, o que não ocorreu.

Razões pela quais, também indefiro o requerimento.

Por todo o exposto nos itens acima, **indefiro** o requerimento da FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, de sua participação no processo como *amicus curiae*.

MÉRITO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado no âmbito deste Eg. Tribunal Regional, pelo Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, Ricardo Antônio Mohallen, por determinação do Exmo. Ministro do Colendo TST, Aloysio Corrêa da Veiga, em decorrência de despacho lavrado nos autos do processo nº 0001116-25.2014.5.03.0072 RR, sob o seguinte tema:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO A DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.”

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Ao apreciar a admissibilidade do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante no processo nº 0001116-25.2014.5.03.0072 RR o Ministro do Colendo TST, Aloysio Corrêa da Veiga, relatou que *“trata-se de decisão da 6ª Turma do eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, publicada no DEJT de 15/6/2015 (fl. 685), que negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de condenação da reclamada ao pagamento de horas extraordinárias, assim considerados os minutos expendidos no aguardo pelo transporte fornecido pelo empregador.”* (fl. 06)

Continua informando que: *“Na r. sentença, considerou-se a que ‘o tempo despendido pelo trabalhador em razão do embarque e desembarque nos veículos utilizados para seu transporte, bem como outras operações de deslocamento afins, não pode ser considerado como tempo à disposição do empregador, uma vez que não se encontra aguardando ou executando ordens’.* (fl. 06).

Extraíu do Acórdão deste Tribunal (juntado às fls. 16/18 destes autos), o seguinte trecho, em relação ao tema que *“O tempo em discussão diz respeito aquele gasto entre o desembarque e embarque dos ônibus disponibilizados pela Reclamada e o início e término...”*.

Diante da insurgência do Reclamante, nos autos do Recurso de Revista quanto ao tema o Exmo. Ministro Relator colheu, no sítio eletrônico deste Tribunal, a seguinte ementa do Processo TRT-RO-0002377-34.2012.5.03.0027, julgado pela 1ª Turma deste Regional (acórdão juntado às fls. 22/30 destes autos):

“HORA EXTRA – TEMPO DE ESPERA – TRANSPORTE. EMENTA: TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. HORA EXTRA. Não há como negar que a chegada antecipada dos empregados às dependências da empresa, em condução fornecida por ela, atenda às necessidades do serviço, assegurando, sem quaisquer atrasos ou sobressaltos, a regular sucessão dos diversos turnos de trabalho e a continuidade do processo de produção. O empregado não chegava antecipadamente por sua própria conta, mas em virtude do horário no qual era disponibilizada a condução. O transporte fornecido pela ré decorre de necessidade organizativa da empresa, à qual interessa patrocinar o benefício, de tal forma que o tempo de espera ao cabo do expediente, até a efetiva partida da condução, também deve compor a jornada para todos os efeitos. Dada a condição social do

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

empregado, uma vez oferecido o benefício, não seria exigível que ela utilizasse, por sua própria conta, de outros meios de transporte para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho. O tempo à disposição do empregador deve ser remunerado, a teor do disposto no art. 4o da CLT.”

Como se pode inferir da ementa acima transcrita e que serviu de paradigma para demonstrar a divergência jurisprudencial, apta a ensejar a instauração do presente incidente processual, a Eg. 1ª Turma deste Regional decidiu, em linhas gerais, que o empregado tem direito a receber horas extras pelo **tempo de espera** antes do início da jornada, bem como o **tempo de espera** após a jornada de trabalho até a efetiva partida da condução. Para tanto, tomou como premissa a concessão de transporte pelo empregador, na medida em que “*uma vez oferecido o benefício, não seria exigível que ela utilizasse, por sua própria conta, de outros meios de transporte para se deslocar entre sua residência e o local de trabalho*”.

Analisando também a fundamentação contida no referido acórdão que serviu de paradigma para o confronto das teses (fls. 28v a 29v.), denota-se ainda que a Eg. 1ª Turma, balizou sua decisão também na argumentação que:

“O empregado, a partir do momento em que adentra nas dependências do empregador, encontra-se submetido ao poder diretivo que dele emana, de forma que todas as atividades realizadas até sua efetiva saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho. E nesse interstício, o demandante, mesmo que não estivesse trabalhando, encontrava-se à disposição da ré.

Os minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, não assinalados nos cartões de ponto, são considerados tempo à disposição do empregador e de efetivo serviço, a teor do que preceitua o artigo 4º da CLT.

Desse modo, ainda que, nos minutos que antecederiam e sucediam a jornada de trabalho, o autor não estivesse prestando seu serviço, encontrava-se dentro do estabelecimento empresarial e sob o poder diretivo do seu empregador, estando, portanto, à disposição patronal, nos exatos termos do artigo 4º da CLT”.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Ao analisar a questão posta para a Unificação de Jurisprudência, a Comissão de Jurisprudência deste Eg. Regional entendeu que **“o cerne da controvérsia consiste em definir se constitui (ou não) tempo à disposição do empregador: (i) o período em que o empregado aguarda nas dependências da empresa o início da jornada laboral, logo após chegar ao local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador, e, também, (ii) o período em que o trabalhador, ao final da jornada diária, espera a condução disponibilizada pela empresa para retornar à residência.”** (grifos no original - fl. 34).

Como se pode constatar do parecer supra, a questão controvertida não se resume ao tempo de espera pela condução oferecida pelo empregador, mas também o tempo que o empregado aguarda nas dependências da empresa o início da jornada de trabalho, em razão da chegada antecipada ao estabelecimento do empregador, em transporte fornecido por este último.

Esta ilação foi motivada pelo excerto do acórdão utilizado pelo Ministro Relator para fundamentar o presente incidente, no sentido de que *“O tempo em discussão diz respeito aquele gasto entre o desembarque e embarque dos ônibus disponibilizados pela Reclamada e o início e término...”* (fl. 06).

A rigor, não há dúvida de que a controvérsia presente nos julgados deste Tribunal circunscreve-se ao tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador, porquanto os empregados, ao utilizarem o transporte público regular, também são submetidos a períodos de espera pela condução, sem que isso possa ser imputado ao empregador. Além disso, tratando-se de período de espera pelo transporte, a questão envolvendo a espera pelo início da jornada, em tese, fugiria ao tema em debate. Não obstante, coaduno com a medida adotada pela Comissão de Jurisprudência de incluir como tema da uniformização o período em que o empregado aguarda nas dependências da empresa o início da jornada, pois *“ao compulsar os acórdãos recorrido e divergente apreende-se que o tempo de espera é restrito apenas àquele que transcorre nas dependências da empresa, compreendendo o interregno relativo ao período transcorrido entre chegada antecipada da condução oferecida pelo empregador e o início do trabalho e, também, o período transcorrido entre o final da jornada e o horário de saída da condução de retorno para casa.”* (fl. 34).

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Adoto, portanto, como temas para uniformização aqueles constantes do parecer da douta Comissão de Jurisprudência:

a) “o período em que o empregado aguarda nas dependências da empresa o início da jornada laboral, logo após chegar ao local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador”;

b) “o período em que o trabalhador, ao final da jornada diária, espera a condução disponibilizada pela empresa para retornar à residência.”

Este entendimento está amparado nos fundamentos do despacho que ensejaram a instauração do presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, como se verá, não confrontará com a jurisprudência já dominante no pretório excelso.

Em minucioso trabalho de pesquisa, a Comissão de Jurisprudência elaborou quadro com as correntes existentes no Tribunal sobre o tema e que podem ser resumidas:

1ª Corrente: O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, **constituem** tempo à disposição da empresa, nos termos do caput do art. 4º da CLT.

2ª Corrente: O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, **não** constituem tempo à disposição, nos termos do caput do art. 4º da CLT.

3ª Corrente: O tempo de espera no local de embarque ou desembarque do transporte fornecido pelo empregador **somente** pode ser considerado como à disposição (art. 4º da CLT) nas hipóteses em que o trabalhador **não possa se utilizar de outro meio de transporte**, tal como ocorre em relação às horas itinerantes.

4ª Corrente: Entende-se como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) **apenas o período antecedente à jornada**, no qual o empregado já se encontra nas dependências da empresa, em razão da chegada antecipada da condução fornecida por esta.

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Denota-se, consoante acórdãos acostados às fls. 44/280, que a Comissão de Jurisprudência, indicou os seguintes acórdãos, como favoráveis a cada corrente respectivamente:

Acórdãos favoráveis à primeira corrente: entendimento jurisprudencial deste Regional e do aresto mais recente do TST (2016, item 4 deste parecer) no sentido de que o tempo de espera, antes e após o início do trabalho, em decorrência da condução fornecida pelo empregador, é considerado como tempo à disposição, nos termos do que preceitua o *caput* do art. 4º da CLT. (fls. 45/82 destes autos).

1ª Turma

000069-18.2015.5.03.0157 RO (00069-2015-157-03-00-0 RO)
Rel. Des. José Eduardo de Resende Chaves Júnior
DEJT - Disponibilização: 3/6/2016

0000769-46.2014.5.03.0054 RO (00769-2014-054-03-00-7 RO)
Rel. Des. Maria Cecília Alves Pinto
DEJT - Publicação: 27/4/2016

4ª Turma

0011195-23.2014.5.03.0150 RO (PJe)
Rel. Des. Paulo Chaves Corrêa Filho
DEJT - Disponibilização: 7/4/2016

7ª Turma

0011015-70.2015.5.03.0150 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
DEJT - Disponibilização: 16/2/2016

0010753-11.2015.5.03.0057 (ROPS)
Rel. Des. Cristiana Maria Valadares Fenelon
DEJT - Disponibilização: 1/2/2016

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0012051-45.2013.5.03.0142 (RO) (PJe)
Rel. Des. Marcelo Lamego Pertence
DEJT - Disponibilização: 17/4/2015

8ª Turma

0011044-23.2015.5.03.0150 (RO) (PJe)
Rel. Des. Sérgio da Silva Peçanha
DEJT - Disponibilização: 11/3/2016.

Acórdãos favoráveis à segunda corrente: entendimento jurisprudencial deste Regional no sentido de que o tempo de espera, antes e após o início do trabalho, em decorrência da condução fornecida pelo empregador, não é considerado como à disposição. (fls. 83/171 destes autos).

2ª Turma

0011264-21.2015.5.03.0150 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. Jales Valadão Cardoso
DEJT - Disponibilização: 10/3/2016

3ª Turma

0000888-07.2014.5.03.0054 RO (00888-2014-054-03-00-0 RO)
Rel. Des. Emília Facchini
DEJT - Publicação: 30/5/2016

0010424-06.2014.5.03.0163 (RO) (PJe)
Rel. Des. Milton Vasques Thibau de Almeida
DEJT - Disponibilização: 12/5/2016

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

4ª Turma

0010773-14.2015.5.03.0150 (RO) (PJe)
Rel. Des. Maria Lúcia Cardoso de Magalhães
DEJT - Disponibilização: 2/12/2015

5ª Turma

0010416-34.2015.5.03.0150 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. Manoel Barbosa da Silva
DEJT - Disponibilização: 3/6/2016

0010773-30.2014.5.03.0156 (RO) (PJe)
Rel. Des. Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes
DEJT - Disponibilização: 30/5/2016

0010986-08.2015.5.03.0057 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. Marcus Moura Ferreira
DEJT - Disponibilização: 17/3/2016

0011090-12.2015.5.03.0150 (ROPS) (PJe)
Rel. De. Márcio Flávio Salem Vidigal
DEJT - Disponibilização: 22/2/2016

6ª Turma

0010290-89.2016.5.03.0039 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. José Murilo de Moraes
DEJT - Disponibilização: 24/5/2016

0011097-22.2014.5.03.0026 RO (PJe)
Rel. Jorge Berg de Mendonça
DEJT - Disponibilização: 12/4/2016

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

9ª Turma

0010435-06.2016.5.03.0150 (ROPS) (PJe)
Rel. Des. Mônica Sette Lopes
DEJT - Disponibilização: 27/5/2016

0010622-45.2015.5.03.0151 (RO) (PJe)
Rel. Des. João Bosco Pinto Lara
DEJT - Disponibilização: 18/4/2016

0000446-97.2015.5.03.0024 RO (00446-2015-024-03-00-2 RO)
Rel. Des. Maria Stela Álvares da Silva Campos
DEJT - Publicação: 13/4/2016

10ª Turma

00011354-96.2015.5.03.0063 RO (PJe)
Rel. Des. Rosemary de Oliveira Pires
DEJT - Disponibilização: 6/6/2016

0011118-55.2015.5.03.0028 (RO) (PJe)
Rel. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida
DEJT - Disponibilização: 30/5/2016

0000883-37.2014.5.03.0069 RO (00883-2014-069-03-00-6 RO)
Rel. Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires
DEJT - Publicação: 10/5/2016

0011064-94.2014.5.03.0167 (RO) (PJe)
Rel. Des. Taisa Maria Maçena de Lima
DEJT - Disponibilização: 14/3/2016

Turma Recursal de Juiz de Fora

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0001372-76.2014.5.03.0036 RO (01372-2014-036-03-00-0 RO)
Rel. Des. Luiz Antônio de Paula Iennaco
DEJT - Publicação: 19/5/2016

Acórdãos favoráveis à terceira corrente: entendimento jurisprudencial deste Regional e do acórdão da SBDI-I do TST (2014, item 4 deste parecer) no sentido de que o tempo de espera, antes e após o início do trabalho, em decorrência da condução fornecida pelo empregador, *somente* constitui tempo à disposição do empregador nas hipóteses em que o trabalhador não possa utilizar outro meio de transporte para se locomover do trabalho para a residência e vice-versa. (fls. 172/253 destes autos).

1ª Turma

0010994-43.2015.5.03.0167 RO (PJe)
Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault
DEJT - Data de Publicação: 25/5/2016

0011944-98.2014.5.03.0163 (RO) (PJe)
Rel. Des. Emerson José Alves Lage
DEJT - Disponibilização: 25/4/2016

4ª Turma

0011438-93.2015.5.03.0129 (ROPS)
Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli
DEJT - Disponibilização: 27/5/2016

7ª Turma

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0010447-28.2013.5.03.0149 (RO) (PJe)
Rel. Des. Paulo Roberto de Castro
DEJT - Disponibilização: 26/8/2015

8ª Turma

0000566-57.2014.5.03.0063 RO (00566-2014-063-03-00-1 RO)
Rel. Des. José Marlon de Freitas
DEJT - Data de Publicação: 19/2/2016

0011912-59.2014.5.03.0142 (RO) (PJe)
Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle
DEJT - Disponibilização: 24/9/2015

0010697-36.2013.5.03.0028 (RO) (PJe)
Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças
DEJT - Disponibilização: 3/9/2015

Acórdãos favoráveis à quarta corrente: entendimento jurisprudencial deste Regional no sentido de se considerar à disposição do empregador *apenas* o período no qual o empregado, já estando nas dependências da empresa, *chegue antecipadamente ao trabalho*, por se ter utilizado da condução fornecida pela empresa. (fls. 254/280 destes autos).

2ª Turma

0010765-10.2015.5.03.0062 (RO) (PJe)
Rel. Des. Lucas Vanucci Lins
DEJT - Disponibilização: 17/3/2016

0010106-28.2015.5.03.0150 (RO) (PJe)
Rel. Des. Maristela Íris da Silva Malheiros
DEJT - Disponibilização: 9/3/2016

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0011023-47.2015.5.03.0150 (RO) (PJe)
Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira
DEJT - Disponibilização: 11/2/2016

3ª Turma

0011005-96.2015.5.03.0062 (RO) (PJe)
Rel. Des. Luís Felipe Lopes Boson
DEJT - Disponibilização: 27/4/2016

4ª Turma

0010845-86.2015.5.03.0057 (ROPS)
Rel. Des. Denise Alves Horta
DEJT - Disponibilização: 10/3/2016

6ª Turma

000598-26.2013.5.03.0054 RO (00598-2013-054-03-00-5 RO)
Rel. Des. Anemar Pereira Amaral
DEJT - Publicação: 6/6/2016

0010552-65.2014.5.03.0150 (RO) (PJe)
Rel. Des. Rogério Valle Ferreira
DEJT - Disponibilização: 23/2/2016

Saliento também que a Comissão de Jurisprudência, ao estabelecer as correntes de entendimento existentes no âmbito deste Eg. Tribunal, elaborou o quadro de fls. 35v./37, abaixo transcrito, constando os fundamentos das respectivas correntes:

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
Teses	O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, constituem tempo à disposição da empresa, nos termos do <i>caput</i> do art. 4º da CLT.	O período transcorrido entre a chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador e o início da jornada de trabalho ou o da espera pelo transporte, ao término do expediente, não constituem tempo à disposição, nos termos do <i>caput</i> do art. 4º da CLT.
Fundamentos	<p>O tempo de espera anterior ao registro do ponto em razão da chegada antecipada da condução fornecida pelo empregador, e o posterior à saída do trabalho para aguardar a condução de volta para casa, constitui tempo à disposição do empregador. Isso porque, estando o empregado dentro da empresa, não dispõe de ampla liberdade. O trabalhador fica adstrito ao regramento concernente ao contrato de trabalho. Mesmo que de regra não receba ordens ou exerça qualquer atividade antes ou após o horário contratual, encontra-se à disposição da empresa para qualquer eventualidade, sujeito, portanto, ao seu poder empregatício.</p> <p>A partir do ingresso nas dependências da empresa, o empregado encontra-submetido ao poder empregatício. Dessarte, todas as atividades realizadas até sua derradeira saída estão inseridas no contexto da relação de trabalho, escapando totalmente à órbita do seu interesse pessoal.</p>	<p>O tempo de espera em razão da chegada antecipada do transporte oferecido pela empresa e o início da jornada, e o posterior à saída do trabalho para aguardar a condução de volta para casa equivalem ao lapso temporal que seria despendido caso o empregado se utilizasse de transporte público regular, conforme ordinariamente acontece. Assim, esses interregnos não podem ser considerados tempo à disposição do empregador, mormente porque o empregado não se encontra aguardando ou executando ordens.</p> <p>Não configura tempo à disposição a que se refere o <i>caput</i> do art. 4º da CLT aquele relativo à chegada antecipada ao local de trabalho, em decorrência da utilização de ônibus fornecido pelo empregador, bem assim o despendido no aguardo pela condução de volta para casa. Se o transporte não fosse fornecido pela empresa, o empregado certamente teria que se utilizar de transporte coletivo ou mesmo condução própria. Por conseguinte, em decorrência das circunstâncias do tráfego, poderia chegar ao serviço com a mesma antecedência ou com antecedência menor, igual ou até maior, tal como ordinariamente ocorre com todas as pessoas sujeitas às</p>

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
		vicissitudes do trânsito. Da mesma forma, poderia se sujeitar à espera para retornar do trabalho pelo mesmo interregno de tempo. (art. 334, I, do CPC de 1973 e art. 374 do CPC de 2015).
	<p>O transporte fornecido pelo empregador decorre de uma necessidade organizativa da empresa. Assim, o tempo de espera após a chegada antecipada da condução e ao final do expediente, até a efetiva partida do ônibus, também deve compor a jornada, por traduzir efetiva disponibilidade em benefício do empreendimento.</p>	
	<p>O fornecimento de condução pela empregadora não representa mero item de conforto para os trabalhadores. Ao revés, constitui uma necessidade organizacional da empresa, inclusive como forma de garantir a assiduidade e a pontualidade dos empregados, para que contribuam na dinâmica e no aumento da produtividade empresarial.</p>	<p>Nesses lapsos temporais (chegada antecipada ao trabalho ou espera pela saída do transporte) o empregado não se encontra cumprindo ordens, e sim vivenciando a mesma situação de inúmeros trabalhadores, que também se sujeitam à espera da condução nos pontos de ônibus.</p>
	<p>Os minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho são considerados tempo à disposição por ficção legal, independentemente de o empregado estar trabalhando ou exercendo outras atividades. A partir do momento em que ingressa nas dependências da empresa o trabalhador submete-se ao poder do empregador e às regras constantes do regulamento interno.</p>	<p>O tempo de espera do ônibus não pode ser computado como jornada, pois significaria uma interpretação extensiva da súmula n. 90 do TST, que, por si só, já representa uma ficção jurídica.</p>
	<p>O empregado não pode suportar o ônus sem a respectiva contraprestação, ainda mais se a chegada antecipada ao trabalho é promovida pela própria empregadora, através do transporte servido. Dessa forma, ainda que não haja trabalho efetivo, o empregado encontra-se à disposição da empresa. É devido, portanto, o pagamento das horas extras, em razão do tempo de espera,</p>	<p>O princípio da primazia da realidade, que informa o direito do trabalho, não permite a interpretação de que a condução, quando fornecida pelo empregador, não possa demorar nem mesmo um minuto. Essa pretensão não tem suporte na realidade dos fatos da vida cotidiana, razão pela qual não pode ser adotada.</p>

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Correntes	1ª corrente	2ª corrente
	nos termos do art. 4º, <i>caput</i> , da CLT.	
Fundamentos		Não se afigura justo e proporcional, sob o enfoque do princípio da isonomia, supor que o tempo de espera é abusivo quando se trata de transporte fornecido pelo empregador. Tal situação enseja tratamento desigual, não somente do ponto de vista do empregador que fornece o transporte em relação àquele que não o fornece, mas, também, do ponto de vista do trabalhador que utiliza o transporte coletivo e não tem direito ao mesmo benefício concedido ao que faz uso da condução fornecida pelo empregador.
Adeptos	1ª, 4ª, 7ª e 8ª Turmas.	2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 9ª e 10ª Turmas, além da Turma Recursal de Juiz de Fora.

Correntes	3ª corrente	4ª corrente
Teses	O tempo de espera no local de embarque ou desembarque do transporte fornecido pelo empregador somente pode ser considerado como à disposição (art. 4º da CLT) nas hipóteses em que o trabalhador não possa se utilizar de outro meio de transporte , tal como ocorre em relação às horas itinerantes.	Entende-se como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) apenas o período antecedente à jornada , no qual o empregado já se encontra nas dependências da empresa, em razão da chegada antecipada da condução fornecida por esta.
	A espera pelo início da jornada de trabalho ou pela saída do ônibus ao final do expediente caracteriza-se como tempo à disposição somente nas hipóteses em que o trabalhador não	A partir do momento em que o empregado ingressa nas dependências da empresa, este encontra-se submetido ao poder diretivo do empregador e aos efeitos do regulamento interno,

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Correntes	3ª corrente	4ª corrente
Fundamentos	tenha como optar por outro meio de transporte. Em outras palavras, esse lapso temporal só será computado se verificada a presença das condições que caracterizam a existência de horas <i>in itinere</i> . São assim consideradas as horas decorrentes do transporte fornecido pelo empregador, em locais de difícil acesso ou não servidos por transporte público (incluída a incompatibilidade de horários entre o transporte público e o início e o término da jornada de trabalho), conforme § 2º do art. 58 da CLT e item II da súmula n. 90 do TST.	enquadrando-se na previsão normativa consagrada no art. 4º, <i>caput</i> , da CLT. Por outro lado, o tempo em que o empregado espera a condução, após encerrar a jornada de trabalho, não se enquadra na hipótese legal acima mencionada, pois não fica aguardando ou executando ordens.
	O empregador aproveita-se das atividades realizadas no período que antecede e no que sucede à anotação do ponto e a atividade produtiva, submetendo o empregado ao seu poder diretivo. Fica a seu talante, em razão da inexistência de outro meio de transporte, fixar o horário de chegada e de saída do veículo que fornece, o que lhe é, por certo, favorável.	Configura tempo à disposição (art. 4º, <i>caput</i> , da CLT) aquele transcorrido entre a chegada do empregado às dependências da empresa e o início das atividades laborais, por já se encontrar efetivamente disponível para atendimento a qualquer chamado, sujeitando-se, inclusive, ao poder hierárquico do empregador. Trata-se, aliás, de tempo de espera para a partida do transporte, plenamente razoável e ordinariamente recorrente, que não deve ser computado como hora extra.
Fundamentos	Não tendo o empregado a prerrogativa de se utilizar de transporte público, o tempo de espera para iniciar as atividades laborais e para embarcar na condução de volta, fornecida pelo empregador, não é de sua livre escolha, e sim imposto em prol do projeto empresarial. Portanto, nesse período de aguardo, fica privado de desempenhar outras atividades e do convívio com sua família, porquanto sujeito à discricionariedade do empregador.	

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Correntes	3ª corrente	4ª corrente
Adeptos	1ª, 4ª, 7ª e 8ª Turmas.	2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas.

Infere-se da leitura das correntes acima delineadas, de forma sucinta, que a 1ª Corrente adota amplamente o entendimento no sentido de ser direito dos empregados o recebimento, como extras, dos minutos que antecedem a jornada de trabalho em razão da chegada antecipada ao local de trabalho. Da mesma forma, faz jus o empregado ao recebimento de horas extras quando tiver de aguardar pela condução fornecida pelo empregador depois do término da jornada de trabalho.

A condição presente consubstancia-se no fornecimento do transporte pelo empregador, pouco ou nada importando se o empregado dispõe de outro meio para se locomover.

A 2ª Corrente encontra-se em posição diametralmente oposta a adotada pela 1ª Corrente. Na 2ª Corrente, firmou-se o entendimento de que o tempo de espera pelo início da jornada ou pelo transporte depois do término não podem ser considerados períodos a disposição do empregador.

Estas, primeira e segundas correntes, por se situarem em posições extremas, seja ao definir o tempo de espera como a disposição do empregador, seja por afastar esta sua natureza, não traduzem, aparentemente, na visão deste Relator, o entendimento majoritário desta Corte, como se pode apreender da leitura do teor dos acórdãos indicados para sustentar referidas correntes, bem como dos acórdãos referentes às 3ª e 4ª correntes.

Explico.

A respeito desta 1ª Corrente, vejo que a Comissão de Jurisprudência utilizou-se de Acórdão de fls. 50/55, de relatoria da Exma. Desembargadora Maria Cecília Alves Pinto, como adepto a esta posição jurisprudencial. Todavia, extrai-se de referido Acórdão que houve a condenação da Reclamada naqueles autos ao pagamento dos minutos de espera pelo transporte, em razão de ter sido mantido o reconhecimento também das horas *in itinere*. Nessa quadra, a posição ali adotada teve como premissa a impossibilidade de o empregado valer-se de outra forma de condução, senão aquela fornecida pelo empregador, não refletindo, *concessa venia* a posição pura retratada na 1ª Corrente. Saliento que mesmo no acórdão de minha

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

lavra (fls. 78/82) apontado como adepto desta corrente, houve, inicialmente o reconhecimento do direito às horas *in itinere*, para só depois reconhecer o tempo de espera. O mesmo raciocínio pode ser encontrado no Acórdão de fls. 56/60, cujo relator foi o Exmo. Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho; acórdão de fls. 61/68, em que figurou como Relator o Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto e o de fls. 69/72 em que foi Relatora a Exma. Desembargadora Cristiana Maria Valadares Fenelon. Como se vê, em todos os Acórdãos acima citados, foi reconhecido o direito também às horas *in itinere*.

Seguindo esta linha, ao analisar alguns Acórdãos colhidos para embasar a 2ª Corrente, verifica-se que foram indeferidas horas *in itinere*. Neste caso, consta exemplificativamente no Acórdão de fls. 89/90 que o tempo de espera, neste singular aspecto, se assemelha ao do empregado que se desloca para o trabalho e retorna para sua residência, valendo-se de transporte público coletivo, quando, invariavelmente, submete-se a períodos de espera pelo transporte. O referido Acórdão, da lavra da Exma. Desembargadora Emília Facchini, também não sufragou a tese sustentada pelo Reclamante de direito a horas *in itinere*. Nesta circunstância, pode-se concluir que o empregado possuía outro meio de deslocamento, não se restringindo ao transporte fornecido pelo empregador. No mesmo sentido o acórdão de fls. 148/151 da Exma. Des. Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida.

Por outro lado, o acórdão de nº 0010290-89-2016.5.03.0039, da Lavra do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes, apontado como sendo da 2ª Corrente, na verdade reconheceu as horas *in itinere* e também reconheceu o direito ao tempo de espera antes do início da jornada e o tempo de espera da condução, após o término da jornada, não estando pois efetivamente enquadrado na 2ª Corrente.

Em suma, a maioria dos acórdãos relativos à segunda corrente e juntados aos autos (fls. 83/171), ao abordarem o tempo de espera, não reconheceram o direito às horas *in itinere*, ou sequer trataram da questão relativa às horas *in itinere* na avaliação da questão.

A 3ª Corrente delineada pela douta Comissão de Uniformização de Jurisprudência, salvo melhor juízo, é a que melhor reflete, em princípio, a posição da maioria dos integrantes das Turmas deste Regional, não obstante, na visão deste Relator, mereça tratamento diverso, no que se refere ao período de espera pelo início da jornada e em relação ao tempo de espera pela condução depois do término da jornada. Esta Corrente jurisprudencial é caracterizada pelo entendimento

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

constante dos Acórdãos de fls. 174/253, em que o empregado se vê obrigado a valer-se do transporte fornecido pelo empregador no trajeto casa-trabalho, trabalho-casa, submetendo-se as condições impostas pelo empregador, seja no que se refere ao horário de chegada ao trabalho, como também para saída da condução.

Já a 4ª Corrente nega o direito ao empregado em receber pelo tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador após a jornada, ainda que tenha reconhecido o direito às horas *in itinere*. Mas, também nesta 4ª Corrente, tem-se reconhecido o direito do empregado o recebimento pelo período em chegou antecipadamente ao trabalho, por ter utilizado a condução fornecida pelo empregador.

Com base nos entendimentos expressados pelas correntes jurisprudenciais acima descritas, a Comissão de Uniformização de Jurisprudência sugeriu diferentes redações para verbetes, contemplando as diferentes Correntes.

Em relação a 1ª Corrente, a Comissão sugeriu a seguinte redação:

“TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar do transporte concedido pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou espera o embarque de volta para casa, ao final do trabalho. É devido, portanto, o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST.”

Como já apontado alhures, diante da indefinição em que situação seria devido o pagamento do tempo de espera (antes do início da jornada) e seu respectivo enquadramento face ao disposto na Súmula nº 366 do TST, creio, com a devida *venia*, que esta corrente não reflete a posição que nos parece ser a majoritária neste Regional, notadamente em relação ao tempo de espera, ao término da jornada, pela condução fornecida pelo empregador.

Em outro extremo, situa-se a sugestão de redação, contemplando a 2ª Corrente apurada pela Comissão:

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

“TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS.

Não constitui tempo à disposição, tampouco labor extraordinário, o período em que o empregado, após desembarcar do transporte concedido pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque de volta para casa, ao final do trabalho.”

Tal entendimento, tenho também, que não espelha a posição majoritária dos órgãos fracionários deste Tribunal, *concessa venia*, na medida em que exclui o direito a remuneração dos minutos que antecedem a jornada (situação acobertada pela Súmula nº 366 do TST) e mesmo aqueles depois da jornada, em que o empregado tem que aguardar o momento da partida da condução fornecida pelo empregador.

A opção de redação que contempla a 3ª Corrente Jurisprudencial, define o direito do empregado a remuneração, como extras, do tempo de espera, antes do início da jornada e ao seu término, pela condução fornecida pelo empregador, mas somente quando o empregado não possa utilizar outro meio de transporte para se locomover do trabalho para a residência e vice-versa ou em horário compatível com o início e fim da jornada.

Esta foi a sugestão de redação levada a cabo pela Comissão de Uniformização de Jurisprudência para a citada corrente:

“TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS.

Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque de volta para casa, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST.”

Por último, a opção de redação que contempla a 4ª Corrente possui

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

o mérito de tratar, de forma separada, o tempo de chegada na empresa, em que o empregado fica aguardando o início da jornada e, em outro item, em relação ao término da jornada, em que o empregado tem que aguardar a saída da condução, embora exclua, neste caso, o direito do empregado ao recebimento de horas extras.

A sugestão foi assim apresentada:

“TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

I - Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST.

II - Não constitui tempo à disposição o período em que o empregado aguarda a saída do transporte fornecido pelo empregador, ao final da jornada, para retornar à residência.”

Não obstante as sugestões acima da Comissão de Jurisprudência, penso que a redação que mais se coaduna com a jurisprudência prevalente no âmbito deste Regional, pode ser construída por meio da junção de mais de uma minuta de verbete apresentada pela Comissão, pelo que, ao final, apresentarei uma outra sugestão de redação para o verbete.

Para tanto, tomemos, inicialmente, a primeira assertiva utilizada pela Comissão de Uniformização de jurisprudência ao delimitar as matérias controvertidas:

a) “o período em que o empregado aguarda nas dependências da empresa o início da jornada laboral, logo após chegar ao local de trabalho em transporte fornecido pelo empregador”;

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Como se depreende do texto acima transcrito, constitui objeto de controvérsia o período em que o empregado chega ao estabelecimento do empregador e aguarda o início da jornada de trabalho, quando se utiliza de transporte fornecido pelo empregador.

Como é sabido, a jurisprudência do TST, desde a edição da OJ nº 23 da SDI-1, precursora e principal fonte de inspiração do legislador para incluir o enunciado normativo do art. 58, § 1º, da CLT, considera os minutos, excedentes a 05 (cinco), no início e término da jornada, como tempo à disposição do empregador.

Recentemente a Súmula nº 366 do TST (fruto da conversão das OJ nº 23 e 326 da SDI-1 do TST) teve a sua redação alterada para elucidar as situações em que este tempo deve ser considerado como a disposição do empregador:

“Súmula nº 366 do TST. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO (nova redação) - Res. 197/2015 - DEJT divulgado em 14, 15 e 18.05.2015

*Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, pois configurado tempo à disposição do empregador, **não importando as atividades desenvolvidas pelo empregado ao longo do tempo residual** (troca de uniforme, lanche, higiene pessoal, etc).”*
(Destaquei)

Portanto, pelo menos no que se refere ao tempo de espera que antecede a jornada de trabalho do empregado, no entendimento deste Relator, em decorrência da aplicação da Súmula nº 366 do TST penso ser possível concluir que o tempo entre a chegada do empregado ao estabelecimento do empregador, por qualquer meio, e o efetivo início da jornada laboral, há uma confluência entre a primeira, terceira e quarta corrente que considera o tempo como à disposição do empregador. Saliento que esta é também a posição dominante no Colendo TST consoante levantamento feito pela Comissão de Jurisprudência (fls. 37/38v.) e, considerando todo o levantamento efetuado pela Comissão de Jurisprudência, esta

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

posição, nos parece, permissa venia, que seria a majoritária também no âmbito deste Eg. Regional. Aqui, esclareça-se, independentemente, se o empregado tem ou não a possibilidade de se deslocar por outro meio.

A este respeito, colhem-se, exemplificativamente, os seguintes arestos do Colendo TST:

“I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – TEMPO À DISPOSIÇÃO – CHEGADA ANTECIPADA - ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR

Constitui tempo à disposição do empregador o período em que o empregado, dependente do transporte fornecido pelo empregador, aguarda a condução, assim como o lapso relativo à chegada antecipada. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 – HORAS EXTRAS.

O Eg. TRT consignou a irregularidade na compensação de jornada realizada pela Ré, pontuando a prestação habitual de horas extras além do limite legal. A inversão do decidido demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST.

HORAS IN ITINERE – SÚMULA Nº 90 DO TST

Não provada a regularidade e compatibilidade de horários do transporte público com os de início e término da jornada, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 90 , I e II, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (Processo: ARR - 1079-17.2014.5.12.0017 Data de Julgamento: 04/05/2016, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/05/2016.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – VOLKSWAGEN - HORAS EXTRAORDINÁRIAS – MINUTOS QUE ANTECEDIAM O INÍCIO DA JORNADA – ALEGAÇÃO DE QUE O TEMPO RESIDUAL ERA UTILIZADO PARA DESCANSO E LAZER NO INTERESSE DO RECLAMANTE – SÚMULA Nº 366 DO TST. O Tribunal Regional deixou consignado que os minutos que antecediavam o início da

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

jornada eram utilizados no interesse do reclamante, que permanecia conversando com os colegas, destinando-se, portanto, ao lazer e ao descanso. No entanto, tal peculiaridade não afasta a incidência da Súmula nº 366 do TST, na medida em que não se mostra crível que o reclamante, cuja jornada de trabalho tinha início às seis horas da manhã, levantasse de madrugada para chegar antecipadamente ao trabalho, por sua livre e espontânea vontade, a fim de gozar de período de descanso e lazer com os colegas de trabalho. Parece desarrazoado supor que um trabalhador prefira descansar no local de trabalho, antes das seis horas da manhã, ao invés de permanecer em sua residência e prolongar o seu período de sono. A própria idéia de descansar antes mesmo de iniciar sua jornada de trabalho não merece nenhum crédito. Os fundamentos adotados na decisão regional e renovados nestes embargos de declaração, na tentativa de afastar o direito às horas extraordinárias relativas aos minutos que antecediam o início da jornada, são frágeis e atentam contra o bom senso, notadamente quando o reclamante necessitava utilizar transporte fornecido pela empresa para se deslocar da portaria ao local de trabalho, fazendo jus a trinta minutos diários a título de horas in itinere. O exame do quadro fático delineado no acórdão regional demonstra, de forma insofismável, que a chegada antecipada do reclamante ao local de trabalho decorria da necessidade da própria empresa, para que viabilizasse o início da jornada de trabalho às seis horas da manhã. Assim, pouco importa que o reclamante ficasse conversando com os colegas, lanchando ou praticando qualquer atividade de entretenimento, pois a realidade fática dos autos demonstra que o interesse na chegada prematura do empregado ao local de trabalho era da reclamada.

Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos para prestar esclarecimentos. (Processo: E-ED-RR - 176700-45.2005.5.02.0462 Data de Julgamento: 12/08/2009, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2009.)

Utilizando-se, pois, de transporte fornecido pelo empregador, a chegada antecipada ao local de trabalho e o tempo em que o empregado despense

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

aguardando o início da jornada de trabalho, perfilha o entendimento nos arestos transcritos que é considerado tempo a disposição do empregador e, como tal, entendo que deve ser remunerado como horas extras, na esteira da Súmula nº 366 do TST.

Impende ressaltar, outrossim, que em situações como esta, o fato gerador do direito ao recebimento, como extra, do tempo em que o empregado aguarda o início da jornada circunscreve-se, unicamente, a utilização do transporte fornecido pelo empregador. Nesta circunstância – chegada antecipada –, não importa se o empregado possui outra opção para o deslocamento. O que importa é a efetiva utilização do transporte fornecido pelo empregador.

Diante do exposto, penso que deve ser firmada a jurisprudência que o tempo despendido pelo empregado, após o desembarque em transporte fornecido pelo empregador, antes do início da jornada, constitui tempo a disposição e deve ser remunerado como horas extras, na forma do entendimento contido na Súmula 366 do TST e observado o disposto no art. 58, § 1º, da CLT.

Passemos à apreciação da segunda questão controversa:

b) “o período em que o trabalhador, ao final da jornada diária, espera a condução disponibilizada pela empresa para retornar à residência.”

Ao término da jornada de trabalho, não raro, o empregado submete-se a períodos de espera pelo transporte fornecido pelo empregador, tratando-se de matéria controvertida, na medida em que o cidadão comum ao se deslocar nos diversos municípios também estão sujeitos a longos períodos de espera pelo transporte público.

Aliás, observa-se nos julgados colacionados que, em relação às correntes que não consideram este período como tempo a disposição, o principal fundamento utilizado é a comparação ao empregado comum que necessita do transporte público para se deslocar.

Realmente, não há como desprezar esta questão na análise da matéria, sob pena de onerar o empregador em situações que não destoam daquela vivida pela maioria dos empregados em seus deslocamentos. **Contudo, há de diferenciar a situação em que o empregado dispõe de outro meio de locomoção, utilizando-se de transporte público regular, compatível com o término da jornada de trabalho, daquela vivida por muitos empregados que**

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

são obrigados a utilizar o meio de transporte fornecido pelo empregador, à míngua de outro transporte público, ou de sua compatibilidade, à sua disposição.

Em situações como estas, o empregado fica a mercê do comando do empregador, aguardando o momento de saída do transporte fornecido, sem qualquer outra opção.

Com efeito, o empregado, seja em razão da impossibilidade de utilização de transporte público regular (situação assemelhada definida na Súmula nº 90 do TST ao tratar das horas *in itinere*), como opção para o empregado, deve remunerar o tempo de espera, desde que ultrapassado o limite previsto no art. 58, § 1º, da CLT.

TST: Nesta linha de entendimento, colhem-se os seguintes julgados do

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.493/2007. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA AO FINAL DA JORNADA DURANTE A TROCA DE TURNO. No caso concreto, o autor aguardava, em média, uma hora por dia, além da jornada contratual, na espera de condução de volta para a sua residência durante a troca de turno. Esse transporte fornecido pela empresa era feito no mesmo veículo que levava os trabalhadores para início de outro turno de trabalho, o qual "somente depois que passava no ponto mais distante da área é que retornava para apanhar os trabalhadores que estavam deixando o serviço". Se não há registro de o local de trabalho ser de fácil acesso e servido por transporte público regular, outra opção não resta ao trabalhador que não aguardar a condução fornecida pela empresa, a qual realizará o deslocamento entre trabalho e residência. Em situações como essas, o tempo destinado à espera do transporte deve ser incorporado à jornada de trabalho do trabalhador, por se tratar de tempo à disposição do empregador. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido.” (Processo: E-RR - 602-34.2011.5.08.0203 Data de Julgamento: 03/04/2014, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I **Especializada em Dissídios Individuais**, Data de Publicação:

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

DEJT 11/04/2014.)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NÃO OBSERVADO. 1. Esta Corte Superior tem reconhecido a validade da cláusula coletiva que delimita o tempo de percurso, desde que observado o princípio da proporcionalidade entre o tempo fixado e aquele efetivamente gasto com esse deslocamento - princípio não atendido no caso, em que o acórdão regional revela que as normas coletivas apresentadas pela reclamada "estabelecem o pagamento das horas in itinere prefixadas em 01 hora por dia", enquanto restou incontroverso o efetivo dispêndio de "03 horas in itinere por dia". 2. Assim, a pretensão patronal de ver reconhecida a validade do referido ajuste vai de encontro à orientação adotada neste Tribunal, não havendo falar em ofensa ao art. 7º, XIII e XXVI, da Carta Política – que não respalda ajuste dessa natureza -, tampouco em dissenso de teses. 3. Aplica-se o óbice da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

TEMPO DE ESPERA. CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO DO TRABALHADOR À SUA RESIDÊNCIA. TEMPO À DISPOSIÇÃO. 1. Prevalece nesta Corte Superior a jurisprudência no sentido que deve ser computado na jornada de trabalho do empregado o tempo por ele despendido nas dependências da empresa, à espera do transporte fornecido pelo empregador, para o retorno à sua residência, uma vez que, durante tal período, o empregado ainda se encontra à disposição do empregador. Precedentes. 2. Ao considerar como tempo à disposição do empregador o lapso diário de trinta minutos despendido pelo reclamante na espera do ônibus fornecido pelo empregador, o Tribunal de origem dirimiu a lide com consonância com a jurisprudência deste Tribunal. 3. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.” (Processo: RR - 2340-91.2013.5.23.0131 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014.)

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

“(...)

HORAS EXTRAS. TEMPO GASTO PELO TRABALHADOR NA ESPERA DA CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA PARA RETORNO À RESIDÊNCIA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO E NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE REGULAR. TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPREGADORA.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o tempo gasto pelo trabalhador na espera da condução (fornecida pela empregadora) para o retorno a sua casa constitui tempo à disposição do empregador, quando o local de trabalho é de difícil acesso e não servido por transporte público regular. Nessas circunstâncias, o empregado não tem outra opção a não ser aguardar a condução da empresa, em face da impossibilidade de acesso a outro tipo de transporte para retornar à sua residência. No caso específico dos autos, é incontroverso que havia incompatibilidade entre o horário de funcionamento do transporte público coletivo e o horário de saída do reclamante, que se encerrava de madrugada, fato esse corroborado pela condenação em horas in itinere. Salienta-se, ainda, que o tempo de espera da condução era superior a dez minutos diários, o que extrapola o limite diário previsto na Súmula nº 366 (tempo destinado à marcação do ponto) e na Súmula nº 429 do TST (período do percurso do transporte nas dependências da empresa). Portanto, como foram preenchidos os requisitos previstos na Súmula nº 90 do TST e no artigo 58, § 2º, da CLT, o período em que o reclamante aguardava a condução fornecida pela reclamada constitui tempo à disposição desta última, nos termos previstos no artigo 4º da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

(...)” (Processo: RR - 660-52.2013.5.04.0664 Data de Julgamento: 02/03/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/03/2016.)

“(...)

HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. TEMPO À DISPOSIÇÃO

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

DA RECLAMADA. *O tempo que o empregado gasta na baldeação, aguardando o ônibus da empresa, no início da jornada, efetivamente não pode ser considerado como tempo à disposição da empresa, porque, na medida em que o registro de horário somente era feito no setor de trabalho propriamente dito, o empregado poderia tanto adentrar na área de baldeação uma hora como um minuto antes da chegada do transporte. Diante de tal liberdade, o tempo médio de espera do transporte não era, de fato, tempo à espera de ordens do empregador. Todavia, a situação se inverte ao final da jornada. Isso porque, finda a jornada de trabalho, o empregado necessariamente deveria aguardar a chegada do transporte fornecido pela empresa, pois não poderia livremente, por outro meio de transporte deixar as instalações da empresa. Nessa lógica, é impossível não considerar tal tempo como à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (...)* (Processo: RR - 107900-25.2000.5.17.0008 Data de Julgamento: 18/02/2009, Relator Ministro: Carlos Alberto Reis de Paula, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/03/2009.)

“RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO

1. *Fornecido pelo empregador transporte até o local de trabalho, o ônus de provar a facilidade de acesso, ou a existência de transporte público regular, incumbe ao empregador, porquanto tem o condão de impedir o cômputo do tempo de deslocamento na jornada de trabalho do empregado.*

2. *A mera possibilidade em abstrato de deslocamento a pé até o local de prestação de serviços, mormente se localizado a quilômetros de distância do perímetro urbano, não consubstancia elemento hábil a configurar a facilidade de acesso ao local de trabalho. HORAS EXTRAS. TEMPO DE ESPERA DA CONDUÇÃO. ART. 4º DA CLT*

3. *Consoante jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho, reputa-se tempo à disposição do empregador o período em que o empregado permanece à espera de condução fornecida pela empresa. Precedentes. Ressalva de entendimento do Relator.*

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

4. *Recurso de revista da Reclamante de que se conhece e a que se dá provimento.*” (Processo: RR - 702-70.2013.5.18.0128 Data de Julgamento: 22/06/2016, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016.)

“(...)

9. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM/SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. NÃO PROVIMENTO. *Considera-se como período à disposição do empregador o tempo em que o empregado aguarda, nas dependências da empresa, o início da sua jornada laboral, logo após chegar ao seu local de trabalho em condução fornecida pelo empregador, e também, o período em que espera a condução disponibilizada pela empresa para o seu retorno a casa, ao final da jornada diária. Ademais, é pacífica a jurisprudência quanto ao dever de remunerar esse tempo como hora extraordinária, nos casos em que ultrapassa, no total, 10 minutos da jornada de trabalho diária. Inteligência da Súmula nº 366.*

Incidência Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(...)” (Processo: AIRR - 598-60.2012.5.03.0054 Data de Julgamento: 30/03/2016, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/04/2016.)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINUTOS RESIDUAIS. CAFÉ DA MANHÃ E ESPERA PELO TRANSPORTE FORNECIDO PELA RECLAMADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 4º DA CLT. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. *O acórdão embargado é claro ao consignar que o entendimento desta Corte de o tempo destinado à alimentação antes da jornada de trabalho, ocasião na qual os trabalhadores recebem café da manhã pela empresa, e o tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador deverem ser considerados como tempo à disposição do empregador e remunerados na forma de hora extra, se esse período ultrapassar dez minutos da jornada de trabalho. Inteligência da Súmula 366 do TST. Seguindo esse raciocínio, o*

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

acórdão é claro ao concluir pela violação do artigo 4º da CLT, o qual determina a consideração do período em que o empregado esteja à disposição do empregador como tempo de efetivo serviço. Embargos de declaração não providos.” (Processo: ED-RR - 219-73.2014.5.03.0176 Data de Julgamento: 18/05/2016, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016.)

“RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TEMPO À DISPOSIÇÃO - ESPERA POR CONDUÇÃO FORNECIDA PELA EMPRESA. O período superior a cinco minutos, no início ou no término da jornada, ou a dez minutos diários, em que o empregado permanece à disposição do empregador (art. 4º da CLT), inclusive para o trajeto interno e aguardando a saída do transporte fornecido pelo empregador, deverá ser remunerado como hora extraordinária. No caso, como a empregada dependia do transporte oferecido pela reclamada para retornar do estabelecimento empresarial à sua residência, o tempo de espera para a partida do ônibus deve ser computado como horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: RR - 739-32.2011.5.24.0086 Data de Julgamento: 17/02/2016, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/02/2016.)

“TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. ART. 4º DA CLT. PERÍODO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. PERÍODO DE ESPERA DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. O e. TRT, ao considerar como tempo à disposição do empregador aquele despendido pelo trabalhador no deslocamento entre a portaria e o local de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 429 desta Corte. A decisão também está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o tempo de espera pelo transporte fornecido pelo empregador é considerado à disposição, desde que, como no caso, estejam preenchidos os requisitos necessários à percepção das horas *in itinere*.” (Processo: AIRR -

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

328-20.2013.5.03.0048 Data de Julgamento: 22/04/2015, Relator Desembargador Convocado: Breno Medeiros, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015.)

Como se pode inferir dos julgados acima transcritos, o Colendo TST, em todas as Turmas, incluindo a Eg. SDI-1, tem posição dominante no sentido de que o tempo de espera no local de embarque de transporte fornecido pelo empregador é considerado tempo a disposição do empregador quando o empregado não possa se utilizar de outro meio de transporte, tal como ocorre quando configuradas as Horas *in itinere*. Assim, considerando o teor dos acórdãos deste Eg. Tribunal Regional carreados aos autos e já indicados acima ao tratar das correntes existentes, tenho que neste norte caminha o entendimento majoritário deste Tribunal.

Assim, necessário compatibilizar as correntes existentes, com a edição de verbete, definindo o entendimento majoritário sobre o tema.

Diante de todo o exposto, acolho, em parte, o parecer da Comissão de Jurisprudência e com suporte no art. 896, §§3º e 4º da CLT, proponho a edição de Súmula de Jurisprudência Uniforme, sobre o tema proposto, que retrate o posicionamento majoritário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com a seguinte redação:

“HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR.

I - O tempo de espera para o labor, **antes do início da jornada** e após o desembarque em transporte fornecido pelo empregador, constitui tempo à disposição do empregador e deve ser remunerado como horas extras, na forma do entendimento contido na Súmula nº 366 do TST e observado o disposto no art. 58 da CLT.

II – O tempo de espera, **após a jornada de trabalho**, para o embarque em transporte fornecido pelo empregador, não é considerado como tempo à disposição do empregador, salvo a

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

hipótese do empregado não poder se utilizar de transporte público regular e em horário compatível com o término da jornada, para deslocar-se do trabalho para casa, quando então referido tempo deverá ser remunerado como horas extras, observado o disposto no art. 58, § 1º, da CLT.

Todavia, o Pleno deste Eg. Tribunal, acolhendo os fundamentos contidas no parecer expedido pela Comissão de Jurisprudência de fls. 33/43 e acima transcrito, por maioria simples de votos, adotou o entendimento constante na terceira corrente jurisprudencial apontada pela Comissão de Jurisprudência e decidiu unificar a jurisprudência, com edição de verbete, com a seguinte redação:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com a jornada de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST".

Precedentes:

1ª Turma

0010994-43.2015.5.03.0167 RO (PJe)
Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault
DEJT - Data de Publicação: 25/5/2016

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0011944-98.2014.5.03.0163 (RO) (PJe)
Rel. Des. Emerson José Alves Lage
DEJT - Disponibilização: 25/4/2016

4ª Turma

0011438-93.2015.5.03.0129 (ROPS)
Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli
DEJT - Disponibilização: 27/5/2016

7ª Turma

0010447-28.2013.5.03.0149 (RO) (PJe)
Rel. Des. Paulo Roberto de Castro
DEJT - Disponibilização: 26/8/2015

8ª Turma

0000566-57.2014.5.03.0063 RO (00566-2014-063-03-00-1 RO)
Rel. Des. José Marlon de Freitas
DEJT - Data de Publicação: 19/2/2016

0011912-59.2014.5.03.0142 (RO) (PJe)
Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle
DEJT - Disponibilização: 24/9/2015

0010697-36.2013.5.03.0028 (RO) (PJe)
Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças
DEJT - Disponibilização: 3/9/2015

Assim, considerando o regramento de que quando a decisão

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

for tomada pela maioria absoluta dos membros do Tribunal Pleno, o verbete transforma-se em súmula do Tribunal Regional da 3ª Região e quando a decisão for tomada pela maioria simples, o verbete torna-se tese jurídica prevalecente, determinou-se a edição de tese jurídica prevalecente, com a seguinte redação:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST".

CONCLUSÃO

Conheço do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Relator da 6ª Turma do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, ao examinar o recurso de revista interposto em face de acórdão deste Regional (RO 1116-25.2014.5.03.0072). Indefiro o requerimento formulado pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA, de sua participação no processo como *amicus curiae*. No mérito, por maioria simples de voto, determinou a edição de tese jurídica prevalecente com a seguinte redação:

"TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho,

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela Súmula n. 366 do TST".

Precedentes:

1ª Turma

0010994-43.2015.5.03.0167 RO (PJe)
Rel. Des. Luiz Otávio Linhares Renault
DEJT - Data de Publicação: 25/5/2016

0011944-98.2014.5.03.0163 (RO) (PJe)
Rel. Des. Emerson José Alves Lage
DEJT - Disponibilização: 25/4/2016

4ª Turma

0011438-93.2015.5.03.0129 (ROPS)
Rel. Des. Paula Oliveira Cantelli
DEJT - Disponibilização: 27/5/2016

7ª Turma

0010447-28.2013.5.03.0149 (RO) (PJe)
Rel. Des. Paulo Roberto de Castro
DEJT - Disponibilização: 26/8/2015

8ª Turma

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072
INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

0000566-57.2014.5.03.0063 RO (00566-2014-063-03-00-1 RO)
Rel. Des. José Marlon de Freitas
DEJT - Data de Publicação: 19/2/2016

0011912-59.2014.5.03.0142 (RO) (PJe)
Rel. Des. Marcio Ribeiro do Valle
DEJT - Disponibilização: 24/9/2015

0010697-36.2013.5.03.0028 (RO) (PJe)
Rel. Des. Ana Maria Amorim Rebouças
DEJT - Disponibilização: 3/9/2015

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária, hoje realizada, julgando o presente processo, decidiu, à unanimidade de votos, conhecer do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pelo Exmo. Ministro Relator da 6ª Turma do TST, Aloysio Corrêa da Veiga, ao examinar o recurso de revista interposto em face de acórdão deste Regional (RO 1116-25.2014.5.03.0072); preliminarmente e por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Milton Vasques Thibau de Almeida, Lucas Vanucci Lins e Paula Oliveira Cantelli, considerar aplicável, em tese, o art. 138 do CPC/2015 ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência de competência originária dos TRTs; por maioria de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Fernando Antônio Viégas Peixoto, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Luís Felipe Lopes Boson e Juliana Vignoli Cordeiro, indeferir o requerimento formulado pela FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., de sua participação no caso específico em exame, como amicus curiae; no mérito, por maioria simples de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Márcio Ribeiro do Valle, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Jorge Berg de Mendonça, Márcio Flávio Salem Vidigal,

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0001116-25-2014-5-03-0072

INCIDENTE UNIF. JURISPRUDENCIA

Jales Valadão Cardoso, Mônica Sette Lopes, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luís Felipe Lopes Boson, Rosemary de Oliveira Pires e Paulo Maurício Ribeiro Pires, determinar a edição de tese jurídica prevalecente deste Regional com a seguinte redação: "TEMPO DE ESPERA. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE OUTRO MEIO DE CONDUÇÃO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. Constitui tempo à disposição o período em que o empregado, após desembarcar da condução concedida pelo empregador, aguarda o início da jornada e/ou o de espera pelo embarque, ao final do trabalho, desde que não seja possível a utilização de outro meio de transporte compatível com o horário de trabalho. Nessa hipótese, é devido o pagamento das respectivas horas extraordinárias, observados os limites impostos pelo § 1º do art. 58 da CLT e pela súmula n. 366 do TST."

Belo Horizonte, 08 de setembro de 2016.

SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
Desembargador Relator

Firmado por assinatura digital em 19/09/2016 por SERCIO DA SILVA PECANHA (Lei 11.419/2006).